PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 05054/98

Autor: RENATO DANTAS
Data: 22/10/1998
Classif.: DIREITO DO CONSUMIDOR
Ementa:

Obriga as agências, no âmbito do Município, a colocar, à disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município obrigadas a colocar, à disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para o atendimento no máximo, até 30 (trinta) minutos em dias normais e de 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

Art. 3º- Ficam ainda as agências bancárias, obrigadas a fornecer aos seus usuários, quando solicitado, o comprovante do horário em que os mesmos tiverem acesso as filas, como também quando do término do atendimento pelos Caixas, sendo portanto esse o tempo gasto no atendimento.

Art. 4º - As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 5º- O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:
I Advertência;
II Multa de 5.000 (cinco mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência);
III Multa de 10.000 (dez mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) até a 5ª (quinta) reincidência;
IV Multa de 20.000 (vinte mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), após a 5ª (quinta) reincidência.

Art. 6º- As denúncias dos clientes e usuários, serão apuradas pela Secretaria Municipal de Finanças, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao banco denunciado.
§ 1º- Os clientes e usuários prejudicados deverão se dirigir a Secretaria Municipal de Finanças, preenchendo o formulário disponível, em 02 (duas) vias, entregando-se uma cópia do recebimento, em que fará constar o seu nome, a referência à agência bancária, a data e uma sucinta referência ao fato, explicando o tempo de espera na fila do banco.
§ 2º- Serão aceitos os requerimentos elaborados pelos próprios clientes ou usuários, desde que apresentados em 02 (duas) vias e contendo as informações mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 7º- A agências e demais estabelecimentos bancários deverão fazer constar em local visível as

disposições contidas nesta Lei, informando acerca do tempo razoável para permanência em fila e dos procedimentos para a efetivação da denúncia, em caso de irregularidade.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 13 de outubro de 1998.

Paulo Freire	**-**	**Presidente**
Edivan Martins	**-**	**Primeiro Secretário**
Dickson Nasser	**-**	**Segundo Secretário**

Publicada no Diário Oficial de: 23/10/98